PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP/DG N. 3, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta, no âmbito do TRT da 3ª Região, a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; no § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; nos arts. 45 e 46 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, e alterações posteriores,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos atinentes à matéria, no âmbito da Terceira Região;

CONSIDERANDO o os termos da Resolução nº 49, de 30 de maio de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, inciso XVI, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, para atender às seguintes situações emergenciais:

I - despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, quando se tratar de serviços de engenharia, e 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, quando se tratar de compras e serviços, nas hipóteses, devidamente justificadas de:

a) Inexistência temporária ou eventual, nos estoques do almoxarifado, do material a ser adquirido;

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

b) Impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

c) Inexistência de cobertura contratual.

Art. 2º Fica vedada a concessão de suprimento de fundos para a realização de despesas com aquisição de material permanente ou qualquer material classificado como despesa de capital.

Art. 3º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

§ 1º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio do Ordenador de Despesa.

§ 2º É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.

Art. 4º As solicitações de suprimentos de fundos serão feitas pelos magistrados e servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante a formalização de Proposta e Ato de Concessão de Suprimento de Fundos (PCSF), Anexo I, a qual obrigatoriamente conterá:

I - a finalidade;

II - a justificativa da excepcionalidade da despesa, indicando os pressupostos de fato e de direito;

III - a indicação do valor total e individualizado por natureza da despesa;

IV - nome completo, matrícula, lotação, cargo, função e CPF do suprido;

V - declaração do suprido de que não se enquadra nas vedações previstas no art. 5º deste Ato e de estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam a sua finalidade, aplicação, prazos de utilização e de prestação de contas.

Parágrafo único. As concessões de suprimento de fundos poderão relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas.

Art. 5º Fica vedada a concessão de Suprimento de Fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;

III - que esteja respondendo a Inquérito Administrativo ou declarado em alcance;

IV - que não esteja em efetivo exercício ou a colaboradores sem vínculo funcional com o TRT 3ª Região;

V - ordenador de despesa, responsável pela administração financeira, almoxarifado, patrimônio ou que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, e seus respectivos substitutos eventuais, exceto nos casos em que não exista outro servidor;

VI - responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto eventual.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 6º O limite máximo de utilização do CPGF para cada ato de concessão corresponde a:

I - 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para outros serviços e compras em geral;

II - 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. O valor do suprimento de fundos inclui os montantes referentes às obrigações tributárias e às contribuições, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos neste Ato.

Art. 7º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação aos valores estabelecidos no art. 1º, inciso II deste Ato.

Parágrafo único. Considera-se indício de fracionamento a concentração excessiva de detalhamento de despesas em determinado subitem, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente no mesmo Município.

Art. 8º O Ordenador de Despesa é a autoridade responsável pelo uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal, cabendo-lhe definir o limite de crédito total da Unidade Gestora, bem como o limite de crédito a ser concedido a cada um dos portadores do Cartão (CPGF) por ele indicados.

Art. 9º O limite de utilização do cartão será concedido de acordo com o valor constante do ato de concessão de suprimento de fundos e revogado tão logo o prazo de utilização seja expirado.

Art. 10. O ato de concessão (Anexo I) conterá, obrigatoriamente:

I - a destinação do suprimento de fundos e o valor autorizado para cada natureza de despesa;

II - o valor de gasto para a modalidade fatura;

III - o valor de gasto para a modalidade saque, para atender exclusivamente as situações especificadas no art. 16 deste Ato.

IV - nome, cargo/função do suprido;

V - prazo máximo para utilização dos recursos, proporcional à previsão de realização das despesas, não podendo exceder 90 (noventa) dias, nem ultrapassar o término do exercício seguinte;

VI - prazo para prestação de contas, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias ou ultrapassar 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente, se o prazo de aplicação coincidir com o término do exercício financeiro;

VII - recomendações ao suprido;

VIII - número do CNPJ do Tribunal;

IX - assinatura do Ordenador de Despesa;

X - assinatura do suprido ou comprovante de recebimento por via eletrônica.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 11. Todo o procedimento de concessão de suprimento de fundos deve ser repetido a cada nova concessão, observado o Fluxo geral da operacionalização e controle do CPGF (Anexo IV).

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa ou o servidor designado certificará nos autos as datas de concessão e de bloqueio de limites do cartão, bem como outras ocorrências com o uso dos cartões (roubo, perda, entre outras).

Art. 12. Os recursos estarão disponíveis ao suprido mediante autorização de limite de utilização no Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), após a liquidação do empenho.

Art. 13. O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado, e exclusivo para aquisições de materiais e serviços passíveis de realização mediante suprimento de fundos.

Art. 14. É vedada a utilização do CPGF quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho.

Art. 15. A despesa será realizada por meio de pagamento a estabelecimento afiliado, utilizando-se a modalidade fatura.

Art. 16. É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto para atender às despesas decorrentes de situações a seguir especificadas e desde que não existam estabelecimentos credenciados com a operadora do CPGF, não podendo o somatório anual dos saques exceder a 20% (vinte por cento) do total da despesa anual com suprimentos de fundos do Tribunal:

I - despesas realizadas em viagem a trabalho, visando a consertos emergenciais em viaturas, desde que exigido pronto pagamento em espécie;

II - combustível, em viagem a trabalho;

III - pedágio e estacionamento.

§ 1º O Ordenador de Despesa é o responsável pela observância do limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O valor retirado em saque por meio do CPGF, que deverá ser utilizado exclusivamente para as despesas previamente autorizadas, poderá corresponder a mais de um documento comprobatório de despesa.

§ 3º Se o valor do saque exceder ao da despesa realizada, o excedente deverá ser devolvido à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir do dia seguinte ao da data do saque.

§ 4º Se o valor excedente de saque a que se refere o parágrafo anterior for inferior a R$ 30,00 (trinta reais), poderá o suprido permanecer com esse valor além do prazo estipulado no referido parágrafo, até o excedente somar aquela quantia, limitado ao prazo de aplicação dos recursos.

§ 5º Nos casos em que o suprido estiver designado para serviço fora da sede, em lugares que apresentem impossibilidade de pagamento por fatura ou de efetuar saques e, ainda, quando se ausentar por um longo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

período, por necessidade do serviço, poderá permanecer com os valores em espécie acima do prazo estabelecido no parágrafo 3º, até a data limite para prestação de contas, justificando formalmente as circunstâncias que impediram os procedimentos normais.

§ 6º O saque de que trata o caput deste artigo deverá ser justificado, no processo de prestação de contas, quanto à impossibilidade de utilização de pagamento via CPGF, modalidade fatura.

Art. 17. As despesas realizadas deverão ser comprovadas pelos documentos fiscais abaixo especificados, devidamente atestados, contendo, ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, o recebimento da importância paga:

I - na aquisição de material de consumo: Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor ou Cupom Fiscal;

II - na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de despesa serão sempre emitidos em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, indicando o número do CNPJ e o endereço de uma de suas Unidades.

Art. 18. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segunda via, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução documental.

Art. 19. Nas Notas Fiscais deverão constar a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, a quantidade, os valores unitário e total, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento específico e o objetivo das despesas efetivamente realizadas.

Art. 20. A comprovação das despesas realizadas deverá estar atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original, cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior à concessão do suprimento de fundos e compreendido dentro do período fixado para a aplicação.

Parágrafo único. Em caso de viagem, em que o servidor deslocar-se sozinho, os comprovantes das despesas deverão ser acompanhados da ordem de viagem ou diligência, cuja execução deve ser atestada pela autoridade que determinou a viagem.

Art. 21. O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador de Despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades legais.

Parágrafo único. Se o termo final do prazo para prestação de contas recair em período de férias do servidor suprido, antecipar-se-á o prazo da prestação de contas.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 22. A prestação de contas será feita no mesmo processo da concessão do suprimento de fundos e conterá os seguintes documentos:

I - Proposta/Ato de concessão de suprimento de fundos (PCSF);

II - cópia das Notas de Empenho das despesas (NEs);

III - Relatório de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, detalhado por natureza de despesa, e contendo:

a) data da realização da despesa;

b) número do comprovante da despesa;

c) descrição do evento ou objeto da despesa;

d) nome do fornecedor do material ou do prestador do serviço;

e) valor de cada item adquirido ou do serviço prestado;

f) justificativa da aquisição do material ou da prestação do serviço, individualizada por item, evento ou objeto da despesa;

g) justificativa para cada saque, contendo as circunstâncias que impediram os procedimentos normais de utilização da modalidade fatura;

h) demonstrativo mensal do cartão;

i) saldo não utilizado do suprimento de fundos, se for o caso;

IV - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, acompanhada do respectivo comprovante da transação pelo CPGF;

V - Guia de Recolhimento da União (GRU), com recolhimento do valor excedente de saque ou de qualquer outra importância a ser devolvida pelo suprido, pertinente a suprimento de fundos;

VI - cópia das Notas de Sistema (NSs) de reclassificação e baixa dos valores não utilizados e da responsabilidade do suprido;

VII - justificativa para cada saque efetuado com o CPGF, contendo as circunstâncias que impediram os procedimentos normais de utilização da modalidade fatura;

VIII - cópia da(s) fatura(s) do Cartão;

IX - Notas de Anulação dos Empenhos correspondentes aos valores não utilizados, sendo o caso;

X - Ordem Bancária do tipo fatura (OB Fatura);

XI - justificativa da aquisição do material ou da prestação do serviço, individualizada por item, evento ou objeto de despesa, caso não tenha sido incluída no corpo do Relatório de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos a que se refere o inciso III deste artigo;

XII - em caso de viagem em que o servidor deslocar-se sozinho, os comprovantes das despesas deverão ser acompanhadas da ordem de viagem ou diligência, cuja execução deve ser atestada pela autoridade que determinou a viagem;

XIII - outros demonstrativos e documentos porventura necessários à perfeita e completa prestação de contas do suprimento de fundos.

Parágrafo único. Todos os documentos de comprovação das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos deverão ter a sua data de emissão compreendida dentro do período fixado para a aplicação dos recursos.

Art. 23. A prestação de contas será objeto de apreciação pelo Ordenador de Despesa, que deverá aprová-la ou não, em ato formal exarado no respectivo processo.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Parágrafo único. Impugnada a prestação de contas, deverá o Ordenador de Despesa determinar as providências administrativas para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis, consoante disposto na legislação vigente.

Art. 24. O suprido não poderá transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do suprimento de fundos.

Art. 25. O Ato de Concessão de Suprimento de Fundos (Anexo I) deverá ser publicado, pela Secretaria da Diretoria-Geral, no Boletim Interno ou em meio eletrônico de acesso público.

Art. 26. Os processos de suprimento de fundos devem ser devidamente autuados, tendo suas folhas numeradas e rubricadas no canto superior direito.

Parágrafo único. A autuação deverá iniciar-se, na Unidade solicitante, com a Proposta e Ato de Concessão de Suprimento de Fundos (PCSF), mediante abertura de pasta para cada Ato de Concessão, contendo etiqueta com número de protocolo, número do suprimento, nome do suprido e nome ou sigla da Unidade Solicitante.

Art. 27. Fica aprovado o Manual Simplificado de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, na forma do Anexo II, a ser distribuído aos supridos, visando orientá-los para a correta aplicação e consequente prestação de contas de suprimento de fundos.

Art. 28. Os valores estabelecidos neste Ato, demonstrados no Anexo III, serão alterados por meio de Portaria, sempre que houver alteração dos limites fixados por Portaria do Ministro da Fazenda ou por Ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Art. 29. Além do disposto neste Ato Regulamentar, devem ser observados os procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) que dispõem sobre a matéria.

Art. 30. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Presidente

(DJMG 19/09/2008)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial